



PS DELTA

PS DELTA CONSTRUTORA LTDA

CNPJ: 24.387.004/0001-32

TELEFONE: (38) 9.9967-4644

EMAIL: PSDELTA@HOTMAIL.COM

Ao

Município de Catalão - GO

A/C do Ilustríssimo senhor Pregoeiro e Equipe de Apoio

REF.: Pregão Presencial nº 039/2023.

OBJETO: Registro de Preços para futura e eventual contratação de serviços com fornecimento de mão de obra e equipamentos para sinalização horizontal a frio com aplicação de tinta à base de resina acrílica com 0,6 de espessura e 350 gramas de microesfera de vidro Drop on por m² em ruas e avenidas do Município de Catalão para o período de 12(doze) meses.

PS DELTA CONSTRUTORA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, constituída sob a forma de sociedade empresária, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 24.387.004/0001-32, sediada à RUA PADRE BENE, Nº 05, QUADRA 55, BAIRRO BOM PASTOR, PARACATU/MG. CEP: 38.603.100 – João Pinheiro – Minas Gerais, neste ato representada por seu Sócio Diretor, que a esta subscreve, no uso de seu direito de defesa e petição assegurados pela Constituição Federal (art. 5º, incisos XXXIV e LV), art. 41 § 2º e § 3º da Lei Federal n. 8.666/9364, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar

IMPUGNAÇÃO os termos do Edital em referência, que adiante explica o ato com a finalidade de alteração do Edital.

I – DA LEGALIDADE

Art. 41 – A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º - Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação (...)

§ 2º - Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a

**LOGRADOURO: RUA PADRE BENE, Nº 05, QUADRA 55, BAIRRO BOM PASTOR,
PARACATU/MG. CEP: 38.603.100**



PS DELTA

PS DELTA CONSTRUTORA LTDA

CNPJ: 24.387.004/0001-32

TELEFONE: (38) 9.9967-4644

EMAIL: PSDELTA@HOTMAIL.COM

realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciaram esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso;

§ 3º - A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até a decisão a ela pertinente.

II – DA TEMPESTIVIDADE

Licitação com data marcada para abertura das propostas em 26/04/2023. Impugnação datada de 20/04/2023. Em conformidade com o artigo 41, § 2º acima citado da Lei Federal n. 8.666/93, em até 2 (dois) dias úteis que anteceder o certame, é cabível impugnação, logo tempestiva.

III – DOS QUESTIONAMENTOS

A Requerente, interessada em participar da licitação em comento, verificou que o edital, no quesito de “10. DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO (ENVELOPE Nº 02)” **(10.4.4. Demais documentos:)** Constante na página 13 do referido edital,, traz exigências excessivas para habilitar licitantes, as quais, deveriam constar somente após a licitação, na assinatura do contrato, pois assim sendo, da forma que consta no edital, restringe em excesso a participação de licitantes.

10.4.4. Demais documentos:

10.4.4.1. Relatórios de Inspeção Inicial de Segurança, assinado pelo engenheiro, contendo nome do proprietário, identificação do Vaso de Pressão, tipo de inspeção executada, descrição dos exames e testes executados, resultados das inspeções, equipamento utilizado nas avaliações, conclusões, recomendações e providencias necessárias, memorial de cálculo e avaliador responsável;

10.4.4.2. Projeto de Instalação de Vaso de Pressão, assinado pelo engenheiro responsável, contendo nome do proprietário, identificação do Vaso de Pressão, local de instalação, categoria do vaso de pressão, layout de instalação e responsável; e

10.4.4.3. Certificado de Capacidade Técnica, dos operadores e condutores, conforme previsão da ABNT e NBR-12274:2010 e/ou NR-13.

Desta forma, só participará, aquele licitante que tem a propriedade do equipamento com as devidas “certificações” exigidas, ou aquele que antecipadamente providenciou a locação do equipamento devidamente certificado conforme edital.

Cita o artigo 30, §§ 5º e 6º da Lei Federal n. 8.666/93:

Art. 30 . A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

§ 5º. É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, **ou**



PS DELTA

PS DELTA CONSTRUTORA LTDA

CNPJ: 24.387.004/0001-32

TELEFONE: (38) 9.9967-4644

EMAIL: PSDELTA@HOTMAIL.COM

qualquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º. As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, **máquinas, equipamentos** e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, **vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.**

Como pode ser visto e entendido, o máximo que se pode exigir será uma **declaração formal** de que tem disponibilidade do equipamento devidamente aferido e certificado para executar os serviços, nada mais...

Exigir das empresas antecipadamente toda a certificação e laudos dos equipamentos é excesso de rigor e formalismo, na busca da proposta mais vantajosa, onde, cai por terra a ampliação da competição.

Os atestados de Capacidade Técnica, exigidos, serão os parâmetros de avaliação da capacidade das empresas, de executar o objeto, como também a apresentação de um "Responsável Técnico", com seu CREA e CAT (Certidão de Acervo Técnico), já bastaria não é mesmo?

"Relatórios de Inspeção Inicial de Segurança, Projeto de Instalação de Vaso de Pressão, Laudos e Certificados" referentes aos equipamentos é mera documentação complementar como menciona o próprio item "10.4.4.", logo, deverá fazer parte sim do Edital, mas, deverá ser comprovado, somente pelo licitante que ofertar a proposta mais vantajosa, após o certame, junto da assinatura do contrato ou num prazo razoável após ser declarado vencedor, antes mesmo da assinatura do contrato, nada impede que assim seja.

Enfim, não serão os Laudos ou Certificados dos equipamentos que irão comprovar a aptidão de Qualificação Técnica do licitante, ou seja, a busca aqui não é para quem comprovar equipamento e sim de quem tem expertise para execução dos serviços licitados.

Como já explanado anteriormente, a comprovação de certificações de laudos (item 10.4.4.) referentes aos equipamentos, deverá e poderá ser exigida após o certame, como condicionante da assinatura do contrato, nunca como requisito de habilitação.



PS DELTA

PS DELTA CONSTRUTORA LTDA

CNPJ: 24.387.004/0001-32

TELEFONE: (38) 9.9967-4644

EMAIL: PSDELTA@HOTMAIL.COM

Também as exigências de PPRA – Programa de Prevenção de Riscos Ambientais e PCMSO – Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, não poderão fazer parte das exigências de Habilitação.

Serão necessárias sim, mas, durante a execução do contrato na parte de fiscalização do próprio município, junto ao contratado, isto é básico e obrigatório, só não é pertinente às legislações de Licitações em geral.

Exigido da forma que está, ofende severamente as Leis norteadoras às Licitações, conforme explanado nos acórdãos e deliberações do TCU – Tribunal de Contas da União, apresentados na sequência. (Licitações & Contratos – Orientações e Jurisprudências do TCU – 4ª Edição. Revista atualizada e ampliada – Brasília. 2010 págs.355/ 370)

Deliberações do TCU – Tribunal de Contas da União

- A exigência de certificações técnicas não pode ser empregada como critério de habilitação em licitação;
- Os parâmetros definidos para comprovação de aptidão para desempenho da atividade devem ser razoáveis e compatíveis com características, quantidades e prazos previstos para o objeto licitado;
- Requeira, ao estabelecer exigências para comprovação de aptidão para prestar os serviços a apresentação de atestados ou certidões, vedadas as limitações de tempo, época, locais específicos ou qualquer outras não previstas em lei, que inibam a participação da licitação a exemplo da fixação de experiência mínima dos profissionais, sem justificativa técnica que ampare, em cumprimento ao disposto nos §§ 1º, 3º e 5º do art. 30 da Lei n. 8.666/93. **(Acórdão 890/2007 Plenário (Sumário)).**
- Evite utilizar a exigência de certificações técnicas como critério de habilitação. **(Acórdão 512/2009 Plenário.**
- As exigências de certificações como requisito de habitação, **não tem amparo legal e está em desacordo com a jurisprudência desta Corte. (Acórdão 2.521/2008) Plenário** – que reconheceu a impossibilidade de uso de certificação como critério de habilitação).
- Abstenha-se de incluir condições de habitação técnica restritivas ao caráter competitivo do certame, em respeito ao art. 3º, da Lei n. 8.666/93. **(Acórdão 2883/2008 Plenário).**
- Não inclua nos editais de licitação, **exigências não previstas em lei** ou irrelevantes para a verificação da qualidade técnica das licitantes



PS DELTA

PS DELTA CONSTRUTORA LTDA

CNPJ: 24.387.004/0001-32

TELEFONE: (38) 9.9967-4644

EMAIL: PSDELTA@HOTMAIL.COM

em obediência ao art. 3º, § 1º, I, da Lei n. 8.666/93. **(Acórdão 2864/2008 Plenário).**

- A melhor exegese da norma é a de que a referida comprovação de aptidão deva ser demonstrada exclusivamente mediante a comprovação de **serviços similares**. Neste sentido, o § 5º do referido art. 30, **veda a exigência de comprovação de aptidão com quaisquer limitações não previstas na Lei que inibam a participação.**
- Atente para que as exigências de habilitação técnica das licitantes estejam em consonância com os critérios estabelecidos no art. 30 da Lei n. 8.666/93. **(Acórdão 1100/2007 Plenário)**
- Observe, com rigor, notadamente quanto às especificações em relação à qualificação técnica das empresas licitantes, limitando-as **tão somente** às elencadas no referido dispositivo, haja vista seu caráter exaustivo, o disposto no art. 30 da Lei n. 8.666/93. **(Acórdão 549/2008 Plenário).**

Por pertinente, vale trazer à colação as lições do Professor **Marçal Justen Filho**, in *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Dialética*, 11ª edição, pág. 336, ao comentar o art. 30 da Lei n. 8.666/93, que trata da qualificação profissional do licitante:

“Vale insistir acerca da inconstitucionalidade de exigências excessivas, no tocante à qualificação técnica. Observe-se que a natureza do requisito é incompatível com a disciplina precisa, minuciosa e exaustiva por parte da Lei. É impossível deixar de remeter à avaliação da Administração a fixação dos requisitos de habilitação técnica. Essa competência discricionária não pode ser utilizada para frustrar a vontade constitucional de garantir o mais amplo acesso de licitantes, tal como já exposto acima. A Administração apenas está autorizada a estabelecer exigências aptas a evidenciar a execução anterior de objeto similar (...)

Talvez até se pudesse caracterizar a competência da Administração, na hipótese da fixação dos requisitos de qualificação técnica, como sendo de discricionariedade técnica (...).

Nos casos de discricionariedade técnica, a decisão do administrador será válida na medida em que for respaldada pelo conhecimento especializado.

É isso que se passa com a competência para disciplinar a qualificação técnica na licitação. A Administração não está autorizada a fixar exigências fundando-se na simples e pura competência para tanto.

Sempre que estabelecer exigência restritiva, deverá apresentar fundamento técnico-científico satisfatório.

Deve evidenciar motivos técnicos que conduzam à similitude entre o objeto licitado e a exigência constante do edital.



PS DELTA

PS DELTA CONSTRUTORA LTDA

CNPJ: 24.387.004/0001-32

TELEFONE: (38) 9.9967-4644

EMAIL: PSDELTA@HOTMAIL.COM

No entanto, o ônus da prova recai sobre a Administração. Ou seja, diante da dúvida, cabe à Administração demonstrar a necessidade da exigência formulada.

Não é encargo do particular, evidenciar a desnecessidade do requisito imposto pela Administração. Não seria possível invocar a mera presunção de legitimidade dos atos administrativos para afastar o dever de a Administração explicar o motivo e o conteúdo das escolhas realizadas”.

IV - DOS PEDIDOS

Por todo o exposto acima, requer que a presente impugnação, seja **julgada procedente**, com efeito para determinar as devidas alterações com republicação/adiamento do certame, com a supressão de exigências, na seguinte forma: :

V¹ - SUPRIMIR INTEGRALMENTE o subitem 10.4.4. – Demais documentos: (Habilitação) do item “10 - Documentos para Habilitação”;

V²– Adiamento do certame, para as devidas alterações e republicação do Edital.

Nestes termos, pede deferimento...

Paracatu, 20 de abril de 2023.

PS DELTA CONSTRUTORA EIRELI - ME

CNPJ nº 24.387.004/0001-32

SOCIO PROPRIETÁRIO: Ronaide Dias Rodrigues

RG 7.3743724 SSP/MG, CPF 921.876.766-68